

CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS
Estado de Minas Gerais
REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 03/2022
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO,
COMISSÃO DE GESTÃO PÚBLICA E
COMISSÃO DE FINANÇAS, CONTAS, PATRIMÔNIO E ORÇAMENTO

I - RELATÓRIO

De autoria do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 03/2022, “*Reajusta o vencimento-padrão dos cargos que menciona e dá outras providências*”.

Publicada, a proposição foi distribuída a essas Comissões, para análise e parecer único, de forma conjunta, nos termos do art. 191 do Regimento Interno, tendo em vista tramitar em Regime de Urgência.

É, sucintamente, o relatório.

Publicado no quadro de avisos da Câmara em
23/10/2022 às 13:56 horas,
e registro em livro próprio às folhas 41
Sob o nº 036/22

[Signature]
Servidor Responsável

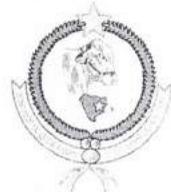
II - FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal.

Também não vislumbro óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é conferido exclusivamente ao Prefeito, consoante previsto no artigo 61, inciso II, alínea “a” da Lei Orgânica do Município, uma vez que trata da “*remuneração dos servidores públicos*” no âmbito do Executivo Municipal.

Conforme consta da proposição, trata-se de “reajuste” de vencimento-padrão de cargos que menciona.

É importante destacar a diferença entre os institutos de “revisão” e “reajuste”, quando se trata de remuneração de servidores públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

Estado de Minas Gerais

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

Sobre o tema, é na ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.599/DF, julgada pelo STF, a Ministra Carmen Lúcia explica bem a distinção entre “reajuste” e “revisão”, vejamos:

(...) parece continuar havendo enorme confusão, no Brasil, entre os que trabalham na área jurídica, sobre aumento, revisão e reajuste de servidores públicos. (...) Quando se fala em alteração – no Brasil, não pode haver redução de vencimentos –, logo estamos falando de aumento. O aumento pode ser setorial, a Constituição não proíbe. Pelo contrário. (...) Os reajustes setoriais são perfeitamente adequados e compatíveis com o que a Constituição prevê. A revisão, sim, é geral e diz respeito à reposição do valor da moeda que se tenha comprovado num determinado período. Razão pela qual, necessariamente, haverá de ser nos mesmos períodos e nos mesmos índices, porque aqui não se trata de aumento, trata-se tão somente de manter aquilo que, inicialmente, com outros padrões monetários, com outros valores são fixados.

A revisão geral anual tem por alvo a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração e envolver todos os servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, observada a iniciativa privativa em cada caso.

Em tese, essa reposição inflacionária não representa conquista de melhoria ou aumento remuneratório, pois apenas resgata o poder aquisitivo subtraído pela elevação do custo de vida, vez que mantém o valor real dos salários. Nisso reside a lógica de ser dirigida a todos os servidores, porque sofrem com a mesma corrosão inflacionária, indistintamente.

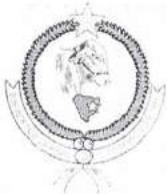
Já o reajuste, diferentemente da revisão geral, direciona-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, mediante reestruturações de tabela ou de cargos isolados, e que por isso, de regra, não são dirigidos a todos os servidores públicos, mas apenas àqueles que naquele momento específico mereceu uma atenção especial da administração pública, por motivos diversos.

Destarte, como o próprio texto contido no projeto de lei estabelece, trata-se pois de reajuste de vencimento-padrão de cargos isolados, conforme consta do disposto no artigo 1º da proposta.

No caso, o reajuste proposto é de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento-padrão dos seguintes cargos:

I - Técnico em Contabilidade;

II - Auxiliar de Serviços Gerais;



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS
Estado de Minas Gerais
REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

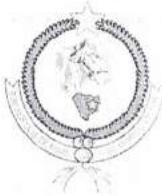
III - Cantineira;
IV - Vigia;
V – Coveiro;
VI - Auxiliar Administrativo;
VII – Carpinteiro;
VIII - Fiscal Municipal;
IX – Pedreiro;
X - Motorista;
XI - Auxiliar de Mecânico;
XII – Técnico em Agropecuária;
XIII – Auxiliar de Secretaria;
XIV - Auxiliar de Educação em Saúde;
XV - Operador de Raio X;
XVI - Técnico em Radiologia;
XVII - Monitor Escolar;
XVIII – Auxiliar de Contabilidade;
XIX – Auxiliar Bibliotecário;
XX – Secretário Escolar;
XXI – Técnico em Higiene Dental;
XXII – Técnico em Farmácia; e
XXIII – Técnico em Raio – X.

Importante destacar que conforme previsto no *caput* do artigo 1º da proposição, o referido reajuste é “*sem prejuízo da revisão geral anual prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal*”.

De fato, pelo texto proposto não trata-se da revisão anual, que tem caráter geral, ou seja, deve beneficiar todos os servidores, sempre na mesma data e sem distinção de índice. No presente caso, a proposta tem natureza diversa. Trata-se de reajuste, concedido a cargos determinados, que no caso, tem aumento, ou seja, ganho real na ordem de 5% (cinco) por cento.

Pela mensagem anexa à proposta, o Prefeito justifica a iniciativa nos seguintes termos:

O objetivo da matéria é reajustar previamente o vencimento-padrão dos cargos cujo valor é inferior ao salário mínimo nacional, hoje de R\$ 1.212,00, sem prejuízo da revisão geral anual que será concedida por



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS
Estado de Minas Gerais
REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

meio de lei específica, corrigindo uma distorção que gera injustiça para alguns servidores.

Conclui-se pois que pretende o Prefeito Municipal com o presente projeto de lei conceder a determinados cargos, reajuste acima do índice da revisão geral, que é tratada em projeto de lei específico.

Destarte, quanto à legalidade, constitucionalidade e mérito, não há reparos a fazer com relação à proposição, entretanto, com relação à técnica legislativa, verifico a necessidade de adequação do texto do parágrafo único do artigo 1º, de modo a não resta dúvidas quanto à sua interpretação. Assim, apresento abaixo Emenda Modificativa buscando referida adequação.

É importante destacar que o Projeto de Lei veio instruído com a “Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro”, em atendimento ao disposto no artigo 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 03/2022, por estarem presentes os aspectos constitucionais e legais e no mérito pela sua aprovação, com a redação determinada pela Emenda Modificativa nº 01, que segue anexa.

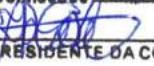
Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2022,



PAULO MOTORISTA

Relator

| | |
|--|--|
|  | CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG SECRETARIA DAS COMISSÕES DESPACHO |
| Aprovado (X) Rejeitado () o voto do relator em único turno por (7) votos favoráveis (-) votos contrários e (-) abstenções. Sala de Comissões <u>22/02/2022</u> | |
| PRESIDENTE DA COMISSÃO  | |

| | |
|---|--|
|  | CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG SECRETARIA DAS COMISSÕES DESPACHO |
| Dou por concluso nesta comissão o presente processo legislativo subam os autos à mesa diretora. Sala das Comissões <u>22/02/2022</u> | |
| PRESIDENTE DA COMISSÃO  | |